



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RESOLUÇÃO Nº 14.955
(19/08/2009)

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO
DESCONTO FOLHA PAGAMENTO CONTRIBUIÇÃO SINDICAL
PROCESSO Nº 1.456/2009
INTERESSADO : CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
BRASIL - CSPB

Ementa.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. **DESCONTO. REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.** ENTENDIMENTO ADMINISTRATIVO EM VIGOR NO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **LEI Nº 8.868/94.** PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. **OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.** IMPOSSIBILIDADE DE EXAÇÃO IMPOSTA POR INSTRUÇÃO NORMATIVA. **IMPROCEDÊNCIA.** DECISÃO UNÂNIME.

- Instrução Normativa que estabelece o desconto da contribuição sindical não tem o condão de determinar o desconto de obrigação nitidamente tributária.

- Na ausência de lei que imponha o desconto da contribuição sindical aos servidores estatutários, impossível exigir-lhes o desconto da contribuição sindical, prevista no art. 8º, IV, da C.F.

- Jurisprudência adstrita a casos específicos, que não ultrapassam os limites subjetivos das lides.

- Entendimento administrativo vigente no Tribunal Superior Eleitoral a ser observado. Aplicação, *in casu*, do art. 11, § 2º, da Lei nº 8.868/94.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVEM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, em **julgar**:

a) improcedente o pedido formulado pela Confederação dos Servidores Públicos do Brasil – CSPB, de desconto na remuneração dos servidores e dos empregados públicos vinculados a este Órgão, comissionados e inativos, sindicalizados ou não, na folha de pagamento do mês de março de cada ano, inclusive neste ano de 2009, do valor equivalente a um dia de trabalho, na forma prevista pela Instrução Normativa nº 01/2008, do Ministério do Trabalho e Emprego;

b) prejudicado o pedido de recolhimento dessa chamada contribuição sindical por meio de GRCS – Guia de Recolhimento da Contribuição Sindical, até o dia 30 de abril de 2009, nos termos da IN nº 01/2002, igualmente do MTE;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

c) igualmente prejudicado o pedido de observância do que preveem os arts. 589 e 591 da CLT, quanto à distribuição da parcela da contribuição sindical que diz devida àquela Confederação, nos termos do voto do Presidente, Relator da matéria.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de 2009.


Des. **ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA** – Presidente e Relator


Des. **ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**
Vice-Presidente


Dr. **ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA**
Corregedor Regional Eleitoral


Dr. **MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO**
Juiz de Direito


Dr.^a **ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS**
Juíza de Direito


Dr. **EVERALDO BEZERRA PATRIOTA**
Jurista


Dr. **LUCIANO GUIMARÃES MATA**
Jurista


Dra. **NIEDJA KASPARY**
Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

A Confederação dos Servidores Públicos do Brasil – CSPB formula pedido, de fls. 2/48, de efetivação de desconto na remuneração dos servidores e dos empregados públicos vinculados a este Órgão, na qualidade de comissionados e inativos, sejam ou não sindicalizados, incidente sobre a folha de pagamento do mês de março de cada ano, inclusive do corrente, sobre o valor equivalente a um dia de trabalho, nos termos dos arts. 580, I, e 582 da CLT e da Instrução Normativa nº 01/2008, do Ministério do Trabalho e Emprego, cópia à fl. 46; bem como do recolhimento de tais valores por meio de Guia de Recolhimento da Contribuição Sindical - GRCS, até o dia 30 de abril de 2009, nos termos da Instrução Normativa nº 01/2002 – MTE, cópia fl. 44; requer, finalmente, que se observe o que preveem os arts. 589 e 591 da CLT, quanto à distribuição da parcela da contribuição sindical a ser carreada àquela Confederação.

Aduz a Requerente, em prol de seu pedido, após discorrer sobre o objeto do pleito, a legitimidade e o interesse da referida Confederação, e sobre a natureza da contribuição sindical, que tal desconto já estaria pacificado no âmbito jurisprudencial.

Instruem o processo os seguintes documentos: procuração, fl. 18; comprovante de inscrição no CNPJ, fl. 19; cópia do registro de entidade sindical e estatuto social, fls. 20/42; cópia da IN nº 01/2002 do MTE, de 06/03/02, fl. 44; cópia da IN nº 01/2008, do MTE, de 30/09/2008, fl. 46; cópia de edital de notificação, fl. 47, cópia da Nota Técnica/SRT/MTE nº 36/2009, fl. 48.

A Coordenadoria de Pessoal - COPES à fl. 49, pondera que a questão ultrapassa as atribuições daquela Unidade, ao tempo em que junta aos autos cópia do Parecer nº 209/2009-ASJUR/TSE, fls. 50/52, adotado pela Direção-Geral do Tribunal Superior Eleitoral, pelo indeferimento de tal desconto.

A Assessoria Jurídica da Direção-Geral, instada a se pronunciar, traz a manifestação de seu titular, às fls. 54/55, que, na qualidade de interessado na matéria, entende-se impedido de atuar neste Processo, *ex vi* arts. 18, I, e 19, da Lei nº 9.784/99.

Por sua vez, o Sr. Diretor-Geral, à fl. 56, ao tempo em que sugere a apreciação da temática pelo Pleno deste Tribunal, acolhe a antedita manifestação da AJ-DG, fazendo juntar, às fls. 57/58, cópia de recente Decisão proferida pela Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, no sentido da não efetivação do referido desconto, atendendo a pedido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

formulado pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Estado de São Paulo - SINTRAJUD.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

O pleito em análise esteia-se na Instrução Normativa nº 01/2008, de 30 de setembro de 2008, do Ministério do Trabalho e Emprego, que dispõe, *verbis*:

“Art. 1º. Os órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, direta e indireta, deverão recolher a contribuição sindical prevista no art. 578, da CLT, de todos os servidores e empregados públicos, observado o disposto nos artigos 580 e seguintes da Consolidação das leis do Trabalho.”

Indene de dúvida a natureza tributária da contribuição sindical, inicialmente prevista no art. 578 da CLT e atualmente com sede constitucional, eis que recepcionada pela Carta Magna, em seu art. 8º, IV, *litteris*:

“Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

.....
IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;”

Em tal contexto, em face do princípio da legalidade que informa o Direito Tributário, há que existir lei para que a obrigação tributária seja instituída (art. 150, I, CF).

Não se diga, entretanto, que norma prevista no Decreto-Lei nº 5.472, de 1º de maio de 1943 - a Consolidação das Leis do Trabalho, gozaria de tal prerrogativa, eis que seu artigo 7º, expressamente, afasta a aplicação de seus comandos aos funcionários públicos, na vetusta dicção da CLT, senão vejamos:

“Art. 7º Os preceitos constantes da presente Consolidação salvo quando fôr em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam : (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.079, 11.10.1945)

.....
c) aos funcionários públicos da União, dos Estados e dos Municípios e aos respectivos extranumerários em serviço nas próprias repartições; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.079, 11.10.1945)”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Logo se vê, portanto, que não há sustentação legal para a referida exação, pois, como visto, a IN nº 01/2008 – MTE tem como espeque para o desconto artigos da CLT que, como igualmente visto, NÃO se aplicam a servidores públicos, mormente àqueles regidos pelo Estatuto.

Em resumo, como bem se lembrou no Parecer nº 209/2009-ASJUR/TSE, à fl. 51, a relação jurídica entre a União e o servidor estatutário é regulada pela Lei nº 8.112/90, e nunca, jamais, pela CLT.

Ademais, instrução normativa não teria o condão de criar sujeito passivo de obrigação tributária.

Quanto às decisões judiciais referidas na antedita IN nº 01/2008, do Ministério do Trabalho e Emprego, de se lembrar, como aliás consta no parecer condutor da decisão administrativa do Tribunal Superior Eleitoral, que, a teor do art. 472 do Código de Processo Civil, o conteúdo de tais decisões não ultrapassam os limites subjetivos das lides.

Emblemático é o requerimento do Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal em São Paulo – SINTRAJUD, que gerou a Decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, cópia fls. 57/58. O próprio sindicato, como se vê, requereu a não aplicação da multicitada IN nº 01/2008-MTE, o que plena e fundamentadamente concedido pela douta Presidência daquele Sodalício.

Observa-se, no bojo do termo de conclusão que motivou a r. Decisão de Sua Excelência, que se verificou, mediante consultas, ser esse o entendimento atualmente vigente em diversos órgãos do Judiciário Federal, a saber: Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, Tribunal Regional Eleitoral do Paraná e, principalmente, Tribunal Superior Eleitoral.

Mais a mais, o entendimento corrente no Órgão de cúpula da Justiça Eleitoral merece especial consideração, tendo-se em mente o que dispõe o § 2º do art. 11 da Lei nº 8.868/94, *litteris*:

“Art. 11. As atividades a serem desenvolvidas nas áreas de planejamento de eleições, informática, recursos humanos, orçamento, administração financeira, controle interno de material e patrimônio serão organizadas sob a forma de sistemas, cujos órgãos centrais serão as respectivas unidades do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º *Omissis*.

§ 2º Os serviços incumbidos das atividades de que trata este artigo são considerados integrados ao respectivo sistema e ficam, conseqüentemente, sujeitos à orientação normativa, supervisão técnica e à fiscalização específica do órgão central do sistema, sem prejuízo da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

subordinação hierárquica aos dirigentes dos órgãos em cuja estrutura administrativa estiverem integrados.”

Assim, **VOTO:**

a) pela improcedência do pedido formulado pela Confederação dos Servidores Públicos do Brasil – CSPB, de desconto na remuneração dos servidores e dos empregados públicos vinculados a este Órgão, comissionados e inativos, sindicalizados ou não, na folha de pagamento do mês de março de cada ano, inclusive neste ano de 2009, do valor equivalente a um dia de trabalho;

b) Por consequência, prejudicado o pedido de recolhimento dessa chamada contribuição sindical por meio de GRCS – Guia de Recolhimento da Contribuição Sindical, bem como o pedido de observância do que preveem os arts. 589 e 591 da CLT, quanto à distribuição da parcela da contribuição sindical que seria devida à Confederação dos Servidores Públicos do Brasil.

É como voto.



DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA
Presidente Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que a Resolução nº 14.955, de 19/08/05, foi conferida na 60^a sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 21/08/05, à(s) fl(s). 52/53 Eu, Paulo, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 21/08/05, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões